



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.900067/2008-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.948 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 08 de novembro de 2018  
**Matéria** PERDCOMP  
**Recorrente** IMOBILIÁRIA CILAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. INEXISTÊNCIA.

O recolhimento de estimativa mensal IRPJ somente se caracteriza como indevido ou a maior quando efetuado em valor superior ao apurado para o mês com fundamento na legislação tributária.

OPÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. RETIFICAÇÃO. DCTF.

A retificação de DCTF "desaparecendo" com os débitos declarados e com apuração trimestral, depois da ciência do Despacho Decisório que não homologou sua compensação, não tem o condão de reverter a opção pelo lucro real anual, irretroatável para todo o ano-calendário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 15/20, de n. 12089.04150.291203.1.3.04-4188, de 29/12/2003, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos (Crédito de Pagto Indev ou a Maior de IRPJ, no valor principal de R\$ 10.639,66 e valor total de R\$ 10.781,17 segundo DARF com as seguintes características: IRPJ, Código de Receita 5993 (IRPJ- Lucro Real - Estimativa mensal), PA 30/04/2001, vencimento em 31/05/2001).

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório n. 745550656, de 14/02/2008 (e-fl. 02), que analisou as informações e concluiu que o crédito estava parcialmente utilizado (Valor do crédito original reconhecido e disponível para compensação = R\$ 0,01), bem como determinou a não homologação da DCOMP em análise. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que:

*Recolheu (no total de R\$ 28.097,19) aos cofres públicos, a título de IRPJ (Cód. 5993), referente aos 2º trimestre do ano de 2001;*

*Tais valores foram pagos indevidamente, porquanto no referido 2º trimestre de 2001 a empresa apurou prejuízo fiscal de R\$ 100.441,56, conforme cópia de DIPJ que anexa;*

*Requer a reforma integral do Despacho Decisório, e a conseqüente homologação do Pedido de Compensação.*

A Delegacia de Julgamento (Acórdão 06-28.943 - 1ª Turma da DRJ/CTA, e-fls. 105/109) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o pagamento de estimativa mensal somente se caracteriza como indevido ou a maior quando efetuado em montante superior ao calculado para o mês com fundamento na legislação tributária. Como o contribuinte efetuou o recolhimento do mês de janeiro/2001 no código 5993 (IRPJ - Optantes Apuração c/ Base no Lucro Real - Estimativa Mensal), no valor de R\$ 6.142,59, fez opção para a Forma de Tributação pelo Lucro Real ANUAL, sendo este valor alocado como estimativa para o referido mês, não configurando o crédito como disponível. Despiciendo, para fixação da opção, já que esta é irretroatável, o fato do interessado ter retificado a DCTF do 1º trim/2001, em 06/03/2008 (fls. 88 e 89-90), após a ciência do Despacho Decisório de fl. 01, retirando as informações quanto aos débitos da Receita 5993-1 (IRPJ - Optantes Apuração c/ Base no Lucro Real - Estimativa Mensal) e colocando um débito referente a Receita 3373-1 (IRPJ - PJ Não Obrigadas ao Lucro Real - Balanço Trimestral).

Aduziu aquele acórdão:

*10. Acontece que referido pagamento foi alocado a um débito do contribuinte na DCTF original, entregue em 15/08/2001, conforme fls. 76 e 77, e sendo esta declaração a ativa na data da emissão do Despacho Decisório, verificou-se que não havia saldo disponível do referido pagamento, para ser utilizado na compensação pretendida. Correto, portanto, o Despacho Decisório nesse momento, quando decidiu pela não homologação, tendo em vista ausência de Direito Creditório, já que todo o pagamento indicado como esteio do Crédito já estava utilizado.*

*11. O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 28/02/2008 (fls. 05), como já dito, e seis dias depois, em*

06/03/2008, transmitiu DCTF retificadora (fls. 75), excluindo todos os Débitos de IRPJ - Receita 5993-1, anteriormente declarados, conforme se vê de fls. 78 (em comparação com fls. 76).

(...)

14. Verifica-se que a DIPJ 2002, AC 2001, que se encontra ativa é aquela entregue em 06/01/2004 (fls. 79-86), não tendo sido mais retificada, daquela data para cá. Portanto, referida DIPJ é anterior a emissão do Despacho Decisório, que foi em 28/02/2008.

15. A DIPJ em questão, de fato, não apresenta estimativas de IRPJ a pagar nos meses do 2º trimestre de 2001, conforme fls. 81-84, até porque a forma de tributação consta como Lucro Real Trimestral (fls. 80). Esta forma de tributação — Lucro Real Trimestral - vem desde a DIPJ original, entregue em 25/06/2002, conforme fls. 95-98.

16. O problema é que a apresentação de DIPJ, apurando Lucro Real Trimestral, paralelamente com recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ, Receita 5993, é legalmente incompatível.

(...)

17. A partir da Lei 9.430/96, de fato, o regime ordinário de apuração do Lucro Real é na periodicidade trimestral (art. 1º), mas é possível ao contribuinte optar por recolher estimativas mensais (art. 2º), sendo que, uma vez exercida esta opção, obrigatoriamente a forma de apuração passa a ser de Lucro Real ANUAL (§ 3º, art. 2º). A opção é exercida por intermédio do pagamento referente ao mês de janeiro (par. único, art. 3º), ou seja, declinado o Código da Receita no DARF referente ao mês de janeiro, está fixada a opção. A escolha é irrevogável para todo o ano-calendário, consoante art. 3º, "caput".

(...)

19. No caso, o contribuinte efetuou o recolhimento do mês de janeiro/2001 no código 5993 (IRPJ — Optantes Apuração c/ Base no Lucro Real — Estimativa Mensal), no valor de R\$ 6.142,59, conforme fls. 73. Depois, vinculou esse pagamento na DCTF do 1º trim/2001 a um débito de IRPJ-5993-1, conforme fls. 89. Assim procedendo, fez opção para a Forma de Tributação pelo Lucro Real ANUAL e não poderia/deveria ter entregado a DIPJ pelo Lucro Real TRIMESTRAL, já que estava vedado a tanto.

20. Despiciendo, para fixação da opção, já que esta é irrevogável, o fato do interessado ter retificado a DCTF do 1º trim/2001, em 06/03/2008 (fls. 88 e 89-90), após a ciência do Despacho Decisório de fls. 01, retirando as informações quanto aos débitos da Receita 5993-1 (IRPJ — Optantes Apuração c/ Base no Lucro Real — Estimativa Mensal) e colocando um

*débito referente a Receita 3373-1 (IRPJ — PJ Não Obrigadas ao Lucro Real —Balanço Trimestral); mesmo porque, insolitamente, vê-se em fls. 91, ao final, que os DARF vinculados ao "novo" Débito, Código 3373-1, continuam aqueles do Código 5993-1. Surtiria efeitos legais se o interessado, desde o início, tivesse efetuado o pagamento do IRPJ, referente a janeiro/2001, já no Código 3373-1, o que fixaria a opção para o Lucro Real Trimestral. Mas, isso o contribuinte não fez, como já demonstrado.*

*21. Nesses termos, era obrigatório para o interessado apurar Lucro Real ANUAL e entregar DIPJ nesta forma de tributação, calculando o imposto mensal sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Finalmente, o imposto a ser pago mensalmente seria determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

(...)

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/11/2010 (e-fl. 117) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 01/12/2010 (e-fl. 118), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e se propõe a comprovar saldo negativo de IRPJ (do ano calendário 2001) neste procedimento administrativo, com base nos documentos juntados. Aduz:

*O caso em tela seria de fácil resolução caso o julgamento administrativo fosse mais célere, pois, se o julgamento ocorresse em tempos passados, teria o contribuinte acesso ao programa da DIPJ do ano calendário de 2001, a qual retificaria e poderia demonstrar por meio eletrônico a existência do saldo negativo do IRPJ, evitando assim maiores discussões e entraves.*

*Entretanto, tal sistema não é mais disponibilizado para o acesso do contribuinte, de modo que será necessário comprovar a existência de tal saldo negativo neste procedimento administrativo, com base nos documentos juntados ao procedimento, que por sua vez são hábeis e suficientes para demonstrar a existência de tal direito.*

(...)

*Estando os créditos tributários (tanto o crédito a favor do contribuinte quanto ao a favor do Estado) não corre o prazo prescricional nos termos da legislação vigente.*

(...)

*Havendo portanto no plano da realidade fática a existência do crédito ora requerido, o mesmo há de ser reconhecido e ao final compensado.*

Em 26/04/2011 o contribuinte anexou aos autos requerimento em que junta documentos (e-fls. 193/207) que daria conhecimento de decisões da Delegacia de Julgamento de Curitiba, em caso que entende análogo ao presente, do mesmo contribuinte, e que julgou procedente a respectiva demanda.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A razão da negativa ao aproveitamento do alegado crédito (pagamento de IRPJ no valor principal de R\$ 10.639,66 segundo DARF com as seguintes características: IRPJ Código de Receita 5993 - Lucro Real Estimativa mensal, PA 30/04/2001, vencimento em 31/05/2001) foi a negativa da DRJ ao pleito do contribuinte de ter seu IRPJ calculado segundo o lucro trimestral durante o ano calendário 2001. Aderimos às razões da decisão de primeira instância, pois segundo o disposto o § 3º do art. 2º da Lei 9.430/96 a pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto anual deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano; e segundo o art. 3º da mesma Lei a adoção da forma anual (com estimativas mensais) pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, será irretroatável para todo o ano-calendário. Ou seja, de nada adianta a tentativa de retificação das DIPJs ou DCTFs em questão.

Era obrigatório para o recorrente apurar Lucro Real anual e entregar DIPJ nesta forma de tributação, calculando o imposto mensal sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Desta forma, como também já destacado a decisão de primeira instância, não anula a opção pela apuração anual do IRPJ o fato do interessado ter retificado a DCTF do 1º trim/2001, em 06/03/2008, após a ciência do Despacho Decisório, retirando as informações quanto aos débitos da Receita 5993-1 (IRPJ — Optantes Apuração c/ Base no Lucro Real — Estimativa Mensal) e colocando um débito referente a Receita 3373-1 (IRPJ — PJ Não Obrigadas ao Lucro Real — Balanço Trimestral).

Surtiria efeitos legais se o interessado, desde o início, tivesse efetuado o pagamento do IRPJ, referente a janeiro/2001, já no Código 3373-1, o que fixaria a opção para o Lucro Real Trimestral. Mas, isso o contribuinte não fez.

Também não cabe o pleito do contribuinte para comprovar nestes autos eventual saldo negativo de IRPJ no ano calendário em questão, pois o litígio posto nestes autos é a procedência ou não do pagamento do IRPJ por estimativa no mês 04/2001. Ou seja, requerer crédito diverso correspondente a eventual saldo negativo de IRPJ no ano calendário deveria ser aposto em outro procedimento administrativo, respeitado o prazo prescricional (art. 168 do CTN).

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário demonstrar para a

autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado (IRPJ estimativa do período de apuração abril de 2001) e confrontar com análise da situação fática referente aquele mês, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Ou seja, o pagamento de estimativa mensal somente se caracteriza como indevido ou a maior quando efetuado em montante superior ao calculado para o mês com fundamento na legislação tributária. Ou seja, o fato do contribuinte eventualmente ter apurado prejuízo fiscal e saldo negativo IRPJ no ano calendário 2001 não torna os pagamentos de estimativa indevidos, eis que efetuados em obediência à legislação de regência.

Por fim os documentos juntados pelo recorrente (e-fls. 193/207) referentes a decisões da Delegacia de Julgamento de Curitiba trazem litígios sobre IRPJ de período de apuração diverso (2003) e a respeito de matéria diversa (negativa do débito confessado em PERDCOMP) não podendo trazer qualquer efeito aos presentes autos, além de não de subsumir nos preceitos do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa